

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Empresa CONSTRUTORA UMUARAMA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 70.216.130/0001-41, com sede na Rua XV de Novembro, nº 163, Varadouro, Olinda/UF, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **PRÊNTICE CHAVES RIBEIRO**, brasileiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 738.569, Órgão Expedidor SDS/PE e CPF nº 070.415.434-04, residente e domiciliado na Rua Joana Norberto Pessoa, nº 106, Bairro Novo, nesta cidade de Olinda, CEP 53130-030, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 9.1 a 9.1.2 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2016 Processo Licitatório nº 4**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 024/2019-TRE/RN, Processo Administrativo Eletrônico Nº 6404/2019-TRE/RN, Tipo Menor Preço Global por Item, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, em 16/04/2019, com a realização do referido certame no dia 15/08/2019, pelo site www.comprasgovernamentais.gov.br, tendo o respectivo Pregão o objeto de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA ESTRUTURAL DESTINADOS AO IMPOVEL DO GALPÃO DE URNAS ELETRÔNICAS DO TRE/RN**.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a planilha orçamentária (página 23/31) apresentada tempestivamente.

De acordo com o acórdão do TCU 325/2007-P “os itens de Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, Mobilização e Desmobilização, Placa de Obra, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI.”

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública da União, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Construtora Umuarama Ltda.

Rua 15 de Novembro, 163 - Varadouro - Olinda - PE
CEP 53020-070 CNPJ 70.216.130/0001-41
Telefax (81) 3439 7397 - umuarama@umuarama.eng.br

"Artigo 41.

...
§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. "

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista a necessidade da correção da planilha orçamentária, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Olinda/PE, 12 de Agosto de 2019.

Prêntice Chaves Ribeiro
CREA/PE 6277/D